



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.171 - MG (2017/0136548-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARLOS GUIDUCCI SOARES
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1022, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA INJUSTIFICADA DE SERVIDORA - MODIFICAÇÃO DE FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 11, DA LEI Nº 8429/92. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1022, II, do novo Código de Processo Civil na hipótese em que o acórdão recorrido decide fundamentadamente a controvérsia colocada em discussão.

2. Para a caracterização da conduta enquanto ato de improbidade administrativa com base no art. 11 da Lei nº 8429/92, a jurisprudência desse Sodalício orienta pela prescindibilidade da demonstração do dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que houve a efetiva prática de improbidade administrativa, bem como *"a falta de boa-fé, a desonestidade, o que, no caso concreto, restou evidenciado, diante dos depoimentos prestados na Audiência de Instrução e Julgamento"*. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.171 - MG (2017/0136548-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CARLOS GUIDUCCI SOARES**
ADVOGADO : **DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial interposto por CARLOS GUIDUCCI SOARES em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 1491):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1022, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA INJUSTIFICADA DE SERVIDORA - MODIFICAÇÃO DE FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 11, DA LEI Nº 8429/92. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES COMINADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração não foram acolhidos (e-STJ fls. 1516/1518).

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "ao revés do que constou na decisão que ora se agrava, in casu, o apelo nobre não se esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, vez que, como dito e repetido, não se pretende a rediscussão fático probatória da matéria, mas tão somente o enfrentamento de todas as questões postas na apelação e embargos de declaração pelo ora agravante. Isso, por si só, demonstra o desacerto da decisão guerreada que, data vênica, a exemplo do ocorrera nos pronunciamentos anteriores, não se ateve às deficiências apontadas, em sede de embargos declaratórios, na fundamentação dos arestos estaduais. A prevalecer a decisão tal como posta, estar-se-á perpetuando a falha na prestação jurisdicional, que decorre da negativa de vigência ao art. 1.022 e ss do CPC e , precipuamente, ao que dispõe o art. 489, §1º, IV, deste mesmo codex. Frisa-se que referida análise prescinde do revolvimento de provas, uma vez que o que se pretende é o preenchimento das lacunas existentes nos julgados de origem, decorrentes da ausência de exame satisfatório de todos os elementos apontados pelo agravante, que se devidamente apreciados, ensejariam outra conclusão àquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Colegiado" (e-STJ fl. 1528).

Acrescenta que "omite-se o v. acórdão estadual, bem como as decisões que o sucederam, data máxima vênia, ao não revelarem por que se fundamenta em uma fala do agravante, e em um trecho de fala de uma testemunha, mas ignora por completo, mal valorando, assim, as provas existentes, o depoimento colhido em juízo do próprio Recorrente, mais as afirmações taxativas de duas testemunhas, inclusive uma do próprio Ministério Público, que afirmaram, sob as penas da lei, que o Sr. Carlos jamais manifestou, em seus atos decisórios, inimizade para com quem que seja, inclusive para com as servidoras referidas neste feito. Nos autos, existem provas testemunhais que demonstram exatamente que o Recorrente jamais agiu movido por uma alegada inimizade. Logo, quanto a este quadrante da argumentação recursal, ainda que este E. STJ entenda não poder avaliar a má valoração das provas, que se reconheça que não houve pronunciamento fundamentado da Corte de Justiça de Minas Gerais a respeito" (e-STJ fls. 1529/1530).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada do feito pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 1534/1541).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.171 - MG (2017/0136548-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1022, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA INJUSTIFICADA DE SERVIDORA - MODIFICAÇÃO DE FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 11, DA LEI Nº 8429/92. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1022, II, do novo Código de Processo Civil na hipótese em que o acórdão recorrido decide fundamentadamente a controvérsia colocada em discussão.
2. Para a caracterização da conduta enquanto ato de improbidade administrativa com base no art. 11 da Lei nº 8429/92, a jurisprudência desse Sodalício orienta pela prescindibilidade da demonstração do dano ao erário ou enriquecimento ilícito.
3. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que houve a efetiva prática de improbidade administrativa, bem como *"a falta de boa-fé, a desonestidade, o que, no caso concreto, restou evidenciado, diante dos depoimentos prestados na Audiência de Instrução e Julgamento"*. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ, que assim dispõe: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O presente agravo interno não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão ora agravada, de fato, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1022, II, do novo Código de Processo Civil. Isso porque, conforme se verá no excerto transcrito a seguir, o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente a controvérsia colocada em discussão.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de ser inviável a suspensão do processo quando o recurso especial ou o agravo que visa destrancar a insurgência não ultrapassam o juízo de admissibilidade.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 904.507/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

Foi exposto na decisão agravada que, para a caracterização da conduta enquanto ato de improbidade administrativa com base no art. 11 da Lei nº 8429/92, a jurisprudência desse Sodalício orienta pela prescindibilidade da demonstração do dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. No tocante ao enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/92, esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. Precedentes: AgRg no REsp 1500812 / SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2015; AgRg no REsp 1.337.757/DF, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Convocada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/05/2015.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1368359/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017).

No caso dos autos, relembra-se que o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1311/1312):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, a improbidade administrativa, mais do que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que, no caso concreto, restou evidenciado, diante dos depoimentos prestados na Audiência de Instrução e Julgamento.

Verifica-se que o próprio réu-apelante informou que a servidora em questão "foi testemunha contra o depoente em diversos inquéritos civis" (fl. 1.013), sendo também destacado por uma testemunha que a servidora é irmã do ex-Prefeito José Dias, que teria atentado contra a vida do réu (fl. 1.018).

Assim, é possível perceber a transferência da servidora se deu em razão da clara inimizade com o então Prefeito.

Ademais, pode-se dizer o mesmo no que tange à extinção do cargo de Tesoureira, uma vez que, conforme bem ressaltado na sentença, a reforma da estrutura administrativa extinguiu somente três cargos, incluindo o de Rosa Dias Pereira, além de outras duas servidoras que, ao que indicam os autos, foram inadequadamente removidas de suas funções.

Desse modo, não há como afastar o reconhecimento da prática de ato improprio.

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que houve a efetiva prática de improbidade administrativa, bem como *"a falta de boa-fé, a desonestidade, o que, no caso concreto, restou evidenciado, diante dos depoimentos prestados na Audiência de Instrução e Julgamento"*.

Aponta, ainda, que *"o próprio réu-apelante informou que a servidora em questão "foi testemunha contra o depoente em diversos inquéritos civis" (fl. 1.013), sendo também destacado por uma testemunha que a servidora é irmã do ex-Prefeito José Dias, que teria atentado contra a vida do réu (fl. 1.018). Assim, é possível perceber a transferência da servidora se deu em razão da clara inimizade com o então Prefeito"*.

E, conclui ao final *"no que tange à extinção do cargo de Tesoureira, uma vez que, conforme bem ressaltado na sentença, a reforma da estrutura administrativa extinguiu somente três cargos, incluindo o de Rosa Dias Pereira, além de outras duas servidoras que, ao que indicam os autos, foram inadequadamente removidas de suas funções"*.

A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrente, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada - PB, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos, consistentes em tratar diferenciadamente os servidores que o seguiam politicamente, e prejudicando os funcionários que não comungavam de suas ideologias.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou: "No presente caso, as provas trazidas aos autos demonstram que o Apelante determinou a transferência do local de trabalho de servidores por perseguição política, por haverem ajuizado ações judiciais de cobrança de salários e não comungarem com seu posicionamento político, conforme se verifica da oitiva de Francisco Manoel Júnior, fl. 211, e de Cícera Rivaneide Domingos de Sousa, fl. 216. As Portarias de fls. 62, 63 e 73 também confirmam que o Recorrente determinou a remoção de servidores sem qualquer motivação, pelo que é inconteste o intuito persecutório. Assim, conforme o que foi decidido pelo Juízo, o Apelado, enquanto foi Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, praticou atos de improbidade ao utilizar seu cargo para remover servidores sem que houvesse qualquer motivação, restando configurado ato de improbidade administrativa, tendo em vista a presença de prova dos elementos subjetivos em questão." (fls. 350-351, grifo acrescentado).

4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

8. Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença do elemento subjetivo: "Assim, conforme o que foi decidido pelo Juízo, o Apelado, enquanto foi Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, praticou atos de improbidade ao utilizar seu cargo para remover servidores sem que houvesse qualquer motivação, restando configurado ato de improbidade administrativa, tendo em vista a presença de prova dos elementos subjetivos em questão." (fl. 350, grifo acrescentado).

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

[...]

12. Por fim, com relação à ofensa ao artigo 535 do CPC, constato que não se configurou, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

13. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 714.753/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 19/05/2016 - Grifamos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0136548-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
Resp 1.709.171 /
MG

Números Origem: 00195092020108130521 0521100019509 10521100019509 10521100019509001
10521100019509002 10521100019509003 10521100019509004 521100019509

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS GUIDUCCI SOARES
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS GUIDUCCI SOARES
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.